



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.828 - SP (2018/0165973-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MATEUS OLIVEIRA MORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDJANE MEDEIROS DA ROCHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO EM CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A custódia cautelar da paciente foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal com base em fundamentos válidos, mormente em razão da gravidade concreta do delito (latrocínio tentado, praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo, vítima agredida na cabeça, a golpes de corrente, que só cessaram com a intervenção de terceiros) e da reiteração delitiva.

2. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças ou de deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

3. *In casu*, verifica-se que a paciente se encontra nas situações excepcionais, pois está sendo acusada de tentativa de latrocínio, cometido com extrema violência (golpes de corrente na cabeça da vítima) e, como afirmado na decisão que decretou a preventiva, possui outras condenações.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.828 - SP (2018/0165973-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Edjane Medeiros da Rocha**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem do HC n. 2053590-28.2018.8.26.0000 (fls. 19/24).

Consta dos autos que a paciente e um corréu, presos em flagrante em 24/5/2017, com posterior conversão em preventiva (fls. 38/40), foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 41/45).

Em 6/3/2018, o Juízo da 1ª Vara Judicial de Guaratinguetá/SP indeferiu os pleitos de revogação e de substituição da prisão preventiva por domiciliar (fls. 33/37).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 20):

Habeas Corpus – Tentativa de latrocínio – Conversão de prisão em flagrante em preventiva – Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção – Excesso de prazo na formação da culpa – Feito que vem tendo regular processamento segundo o princípio da razoabilidade – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega que *é notória a inexistência de requisitos de cautelaridade processual ou mesmo ordem pública ou econômica, que permitam a aplicação da prisão preventiva no caso em análise. Por isso mesmo a decisão de primeiro grau se limitou a genericamente apontar elementos para fundamentar a prisão cautelar, indicando apenas que o crime de roubo tentado, em abstrato, é grave. Nenhum fato ou atitude da paciente que indiciariamente demonstrasse ânimo de impedir o ideal deslinde do feito foi apontado* (fls. 4/5).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que em razão de a paciente ser mãe de 2 filhos menores de 12 anos, deve ser concedida prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, e da determinação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.671.

Requer, assim, a concessão da ordem para *determinar que a paciente responda o processo em liberdade, ou, subsidiariamente, para determinar que ela permaneça em prisão cautelar domiciliar* (fl. 18).

Liminar indeferida (fls. 51/55).

Informações prestadas (fls. 58/78), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 82/88).

As informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem dão conta de que a paciente permanece custodiada e que, em 23/1/2019, a defesa foi intimada para apresentação de alegações finais (Ação Penal n. 0000397-49.2017.8.26.0621).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 457.828 - SP (2018/0165973-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a presente impetração a revogação da prisão preventiva da paciente ou concessão de prisão domiciliar nos moldes do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

O Juiz plantonista, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, asseverou que *os investigados foram presos por supostamente estarem em situação de roubo tentado, praticado com violência física, sendo que, conforme se observa das Folhas de Antecedentes, já possuem outras condenações, de forma que mostrando-se insuficiente a repressão estatal já realizada, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe* (fl. 39).

O Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Guaratinguetá/SP manteve a prisão preventiva e indeferiu o pedido de prisão domiciliar (fls. 33/37).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem e manteve a segregação cautelar nos seguintes termos (fls. 21/24 – grifo nosso):

[...] Não se verifica o dito constrangimento ilegal.

No particular, a paciente foi presa em flagrante, na data de 24/05/2017, por infração ao art. 157, § 3º, c.c. o art. 14, ambos do Código Penal. Ao que se depreende, em concurso com outro agente (Joanísio), tentou subtrair, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, quantia em espécie pertencente a José Laércio de Freitas, no interior do estabelecimento comercial denominado “Mercearia São Manoel”, de propriedade da vítima, não atingindo o intento de matar o ofendido por circunstâncias alheias a sua vontade. **Na ocasião, após Joanísio ter exibido um revólver ao vitimado e tentado disparar por três vezes à curta distância oportunidades em que houve falha no mecanismo da arma de fogo - , ambos ingressaram em luta corporal. Ato contínuo, a paciente passou a desferir golpes, com uma corrente, na cabeça do ofendido, até ser impedida por terceiros, que acionaram a polícia militar.**

E há, ressalvada a peculiaridade do instante processual, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria nos elementos constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não se pode olvidar que a autora de desapossamento praticado em comparsaria, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo, projeta intensa ousadia, incomum periculosidade e claro desvio de comportamento, fatores que, queira ou não, interferem na ordem pública.

Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada.

Demais disso, a despeito do alardeado, nada nos autos há que vincule a paciente, com a necessária certeza, ao distrito da culpa.

Daí é que, a par dos indicativos da falta imputada, existe a possibilidade concreta de que se venha a ausentar com a finalidade de impedir a aplicação da lei penal.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem: a magistrada, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a decretação da segregação cautelar da paciente, como forma de garantir a ordem pública e de evitar a reiteração infracional.

[...]

Por derradeiro, no tocante à prisão domiciliar, não se olvida de sua previsão legal, ou mesmo da ordem concedida no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, todavia, trata-se de crime praticado mediante violência e grave ameaça, hipótese expressamente excetuada pela sobredita decisão proferida pelo STF, que, portanto, não se aplica ao caso em exame.

Pois bem, como se vê, os fundamentos das instâncias ordinárias não se mostram desarrazoados ou ilegais, mormente em razão da gravidade concreta do delito (latrocínio tentado, praticado em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo, vítima agredida na cabeça, a golpes de corrente, que só cessaram com a intervenção de terceiros) e da reiteração delitiva.

No mais, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças ou de deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

In casu, verifica-se que a paciente se encontra nas situações excepcionais, pois está sendo acusada de tentativa de latrocínio, cometido com extrema violência (golpes de corrente na cabeça da vítima) e, como afirmado na decisão que decretou a preventiva, possui outras condenações.

Logo, entendo que não há falar em constrangimento ilegal, estando devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva e a inviabilidade da concessão da prisão domiciliar.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0165973-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 457.828 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003974920178260621 20180000429647 20535902820188260000 3974920178260621

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO MATEUS OLIVEIRA MORO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDJANE MEDEIROS DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	:	JOANÍSIO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	:	RAFAEL ALEXANDRE FERREIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.